



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Gabinete da 20ª Vara Cível

Processo nº 5032140-51.2022.8.09.0051

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de falência aforado por **BANCO SOFISA S/A** em face de **PMA COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA**, ambos devidamente qualificados nos autos.

A petição inicial se encontra em ordem, porquanto preenche, a princípio, os requisitos contidos nos artigos 94 e 97 da Lei nº 11.101/05.

2. Cite-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, alternativamente:

a) apresentar contestação, na forma do artigo 98, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

b) depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, estes que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, para pronto pagamento (artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05); ou

c) requerer sua recuperação judicial (artigo 95 da Lei nº 11.101/05).

3. **OBSERVE** a Serventia a necessidade de direcionamento das intimações aos advogados indicados pela autora em sua petição inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Leonys Lopes Campos da Silva

Juiz de Direito

NAJ – Decreto Judiciário nº 1.060/2022

SQPN

Valor: R\$ 336.621,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: JULIANNA MENDONÇA COSTA - Data: 02/07/2026 14:26:28



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
5ª UPJ das Varas Cíveis
20ª Vara Cível



Protocolo nº 5032140-51.2022.8.09.0051

Promovente: Banco Sofisa S/A

Promovido: Pma Comércio E Serviços Automotores Ltda

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de pedido de falência aforado por **Banco Sofisa S/A** em face de **PMA Comércio e Serviços Automotores LTDA.**, partes qualificadas na inicial.

Na petição inicial, narrou o banco autor que é credor da requerida na quantia de R\$ 336.621,43 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte um reais e quarenta e três centavos), correspondente à soma dos valores materializados na Cédula de Crédito Bancário nº PMT 13300-1 – Empréstimo e à Cédula de Crédito Bancário nº 0004398396 – Abertura de Crédito em Conta-Corrente, com vencimento em 30/09/2.021, encaminhados os títulos a protesto para fins falimentares, os quais foram lavrados em 03/01/2.022.

Aduziu que a requerida não efetuou os pagamentos, motivando o protesto devido perante o 1º Protesto, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Goiânia/GO e, que a ausência dos pagamentos não significa simples impontualidade, mas, de efetivo estado de insolvência da requerida.

Juntou documentos no evento 01.

Decisão inicial no evento 15, determinando que a parte ré procedesse alternativamente das seguintes formas: a) a apresentação de contestação; b) o depósito do valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios; ou c) o requerimento de sua recuperação judicial.

Mandando de citação foi cumprido no evento 55, transcorrendo o prazo sem manifestação da parte ré.

A parte autora requereu o julgamento do feito, evento 60.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Valor: R\$ 336.621,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: JULIANNA MENDONÇA COSTA - Data: 02/07/2026 14:26:31

II – Fundamentação

Pratica-se o julgamento do feito na fase em que encontra-se, uma vez que o caso sob exame não necessita de maior dilação probatória, estando suficientemente provados os fatos necessários ao deslinde da causa.

Verifica-se que o presente processo encontra-se em ordem, não havendo irregularidades ou vícios capazes de invalidá-lo, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de tal sorte que, como não há vícios a serem sanados, oportuno é o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 355, inciso II, Código de Processo Civil, pois, a matéria versada é meramente de direito, além da revelia do requerido, que ora decreto.

O artigo 344, do Código de Processo Civil, dispõe que se o requerido não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiras as alegações de fato afirmadas pela parte ativa.

É certo que se tratam de direitos disponíveis, não incidindo na hipótese o inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de preliminares ou prejudiciais a serem decididas, tampouco de questões processuais a serem sanadas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do *meritum causae*.

No presente caso, cinge-se a controvérsia à análise do preenchimento dos requisitos necessários para a decretação da falência da empresa ré, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei n.º 11.101/05.

Importa ressaltar que o artigo 94, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que o credor poderá requerer a falência do devedor se houver impontualidade no pagamento de obrigação líquida consubstanciada em título executivo, quer judicial, quer extrajudicial, devidamente protestado, observado o valor mínimo de 40 (quarenta) salários-mínimos, *in verbis*:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência".

A empresa demandada não pagou a Cédula de Crédito Bancário nº PMT 13300-1, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil), tampouco, a Cédula de Crédito Bancário nº 0004398396 – Abertura de Crédito em Conta-Corrente, no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil), foram acostadas pelo autor, cuja soma ultrapassou o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos à época do ajuizamento da ação – montante atualizado da dívida soma a importância de R\$ 336.621,43 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e um reais, quarenta e três centavos).

O pedido de falência é possível juridicamente, uma vez que o requerido tinha ciência do protesto dos títulos e da necessidade de efetuar o pagamento, mas, não o fez.

Presumo regulares os títulos, os quais não foram pagos. Tampouco houve depósito elisivo. Sendo assim, não há óbice ao decreto da falência sob este aspecto.

Não há notícia de que o requerido tenha buscado, judicialmente, a recuperação judicial (artigo 47 e seguintes da Lei Falimentar n.º 11.101/2005). Também não pleiteou, no prazo da contestação, a sua recuperação judicial (artigo 95, da Lei Falimentar) e não logrou demonstrar a

relevante razão de direito para o seu inadimplemento.

A doutrina estabelece três pressupostos para ser instaurado o estado de falência pela sistemática da Lei nº 11.101/2005, quais sejam: (i) a qualidade de empresário do devedor (artigo 1º, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 966, do Código Civil); (ii) o estado de insolvência do empresário (artigo 94 ou 105, da Lei nº 11.101/2005); e (iii) a decretação judicial da falência (artigo 75 e seguintes, artigo 56, § 4º, arts. 72, parágrafo único e 73, todos da Lei nº 11.101/2005).

A seguinte lição de Vera Helena, explicita estes dois sistemas e salienta qual o pressuposto objetivo da falência:

“Mantém-se, destarte, como critério a presunção de insolvência – insolvência aparente –, que pode não traduzir o que se entende por insolvência em sentido econômico. Vale dizer, passivo maior do que o ativo. Inclusive, note-se, o estado de insolvência pode existir independentemente do inadimplemento desta ou daquela obrigação. O estado patrimonial denunciado mediante a impontualidade, muitas vezes, nada mais é do que iliquidez momentânea. Por tal razão é que se fala em presunção, a qual é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, como a que resulta do depósito elisivo, admitindo-se, ainda, quando se cuide de dificuldade temporária, a possibilidade de o devedor pleitear a recuperação judicial durante o prazo para contestação. Mas, quando esta impontualidade ou outros atos denunciam a incapacidade do empresário em cumprir regularmente as próprias obrigações, tem-se insolvência generalizada a legitimar o procedimento concursal. Pressuposto objetivo da falência é, destarte, o desequilíbrio patrimonial que se traduz pelo estado de insolvência, e este exterioriza-se, quer pelo inadimplemento, tal como previsto no inc. I, quer pelas situações arroladas nos incs. II e III da norma em questão”.

A tese de que a ação está a encobrir uma ação de cobrança ou execução civil contra devedor solvente não se sustenta. Com efeito, a lei falimentar permite que o credor, atendidos os requisitos definidos na lei, opte entre cobrar a dívida ou pedir a falência do devedor.

In casu, o banco autor optou por pedir a falência da empresa requerida.

Por fim, preconiza o parágrafo único, do artigo 98, da Lei n.º 11.101/2005: *“Nos pedidos baseados nos incisos I e II, do caput, do art. 94, desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor”.*

O Tabelionato de Protestos, ao proceder com o protesto dos títulos que originaram a dívida, reforça a regularidade desses, consoante o que preconiza o regramento do artigo 9º, da Lei n.º 9.492/1997

Art. 9º. Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Se a empresa demandada estivesse em situação de solvência, impunha-se que tivesse

depositado, no tramitar da ação, o valor do crédito. Não efetuou o depósito e não requereu, no prazo da contestação, a sua recuperação judicial, o que conduz à certeza de sua situação de insolvência. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PRESSUPOSTOS PARA A INSTAURAÇÃO DO ESTADO DE FALÊNCIA VERIFICADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 94, I, DA LEI 11.101/05. SÚMULA 361 DO E. STJ. 1. No presente caso, cinge-se a controvérsia à análise do preenchimento dos requisitos necessários para a decretação da falência da empresa recorrente, nos termos do artigo 94, I, da Lei 11.101/05. 2. Nesse contexto, analisando os elementos carreados aos autos, verifica-se que os requisitos elencados para a decretação da quebra da agravante foram plenamente observados quando da veiculação do pedido pela parte recorrida. 3. Cumpre salientar que não houve depósito elisivo, bem como que os títulos de crédito que embasaram o pedido de falência são regulares, de modo que atendem ao disposto no art. 9º, parágrafo único, e art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005. 4. Ademais, além de se afigurar desnecessária a veiculação do pedido de falência com protestos com fins falimentares específicos, verifica-se que a Súmula 361 do e. STJ foi plenamente observada na hipótese, uma vez que houve a identificação da pessoa que recebeu a intimação, bem como que esta se deu no estabelecimento comercial da agravante. 5. Outrossim, merece especial enfoque que, apesar de a... recorrente possuir a seu dispor diversos meios legais para elidir a procedência do pedido de falência, quedou-se inerte quando intimada acerca do interesse na produção de provas. 6. Dessarte, constata-se a insolvência do devedor, traduzida na impontualidade no pagamento de obrigação líquida, circunstâncias que autorizam, dadas as peculiaridades da hipótese, a decretação da falência da parte agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077441111, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 27/03/2019).

Apelação. Direito Empresarial. Ação de falência por impontualidade. Art. 94, I, da LRF. Preliminares. Nulidade por cerceamento de defesa. Inocorrência. Inviabilidade da produção da prova pericial requerida. Produto recebido em agosto de 2011. Ausência de indícios concretos de que a credora entregou insumo em concentração diversa da contratada. Carência de ação por falta de interesse processual. Desnecessidade de protesto especial para fins falimentares dos títulos de crédito. Súmula 41 do TJSP. Mérito. Duplicatas mercantis acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega de mercadorias. Fato incontroverso. Exceção do contrato não cumprido. Inaplicabilidade. Inadimplemento absoluto praticado pela ré. Decreto de quebra afastado em razão do depósito elisivo efetuado pela devedora, nos termos do art. 98, parágrafo único, da LRF. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0004348-97.2011.8.26.0415; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2018; Data de Registro: 05/12/2018).

APELAÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA. Improcedência. Inadimplemento de dívida superior a 40 salários mínimos, sem relevante razão de direito. Art. 94, I, da Lei n.º 11.101/2005. Inocorrência de vícios nos protestos realizados pela autora, a teor do art. 96, VI, da Lei n.º 11.101/2005. Dispensável o protesto para fins

Valor: R\$ 336.621,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: JULIANNA MENDONÇA COSTA - Data: 02/07/2026 14:26:31

falimentares. Pessoa que recebeu as notificações foi devidamente identificada. Decreto de falência da requerida. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1003904-11.2017.8.26.0068; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018)

Falência. O protesto comum dispensa o protesto especial do título executivo para instruir o pedido de falência. Falência. Exibição, pela autora, das triplicatas mercantis regularmente protestadas e acompanhadas das notas fiscais e dos respectivos canhotos assinados, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência, mesmo que desconsideradas aquelas objeto da ação de consignação em pagamento. Exibição, também, dos comprovantes de recebimento das notificações do cartório de protestos por pessoa identificada. Impontualidade efetivamente demonstrada. Quebra bem decretada. Gratuidade judiciária. Omissão, em primeira instância, apesar da interposição de embargos de declaração, do exame de requerimento de gratuidade formulado pela falida. Apreciação nesta instância, nos termos do "caput" do art. 99 do Código de Processo Civil. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovar a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Incidência do verbete n. 481 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Elementos dos autos que permitem a conclusão de que a agravante sofre inúmeras cobranças, tanto que teve a sua falência decretada, além de se encontrar inativa, como informa. Benefício concedido. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034362-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data de Registro: 14/08/2018)

A Corte Superior também possui precedente que corrobora essa linha de fundamentação:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL NO CASO DE RECUSA À APOSIÇÃO DE ASSINATURA NA CARTA REGISTRADA - NECESSIDADE - PEDIDO DE FALÊNCIA APONTANDO A CRÉDITO COM VALOR EXCEDENTE AO EFETIVAMENTE DEVIDO - ANÁLISE DO PLEITO APÓS O DECOTE DO VALOR - ADMISSIBILIDADE - ANÁLISE DA QUESTÃO DA INOCUIDADE DA DUPLICATA DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR SOB A ÓTICA DOS ARTS. 1º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45, 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94, I, DA LEI N. 11.101/2005 - COMANDOS NORMATIVOS INÁBEIS A AMPARAR ESSA DISCUSSÃO - SÚMULA Nº 284 DO STF - APLICAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - PEDIDO DE FALÊNCIA SEM PROTESTO ESPECIAL PARA ESSE FIM - ADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8. É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1052495/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe

18/11/2009)

Oportuno ressaltar que a jurisprudência é sedimentada no sentido de que é desnecessária a intimação do representante legal da empresa, sendo, inclusive, possível o recebimento da intimação por pessoa não pertencente ao quadro social da empresa, desde que esta tenha ocorrido em estabelecimento comercial da mesma (Apelação Cível n.º 70072210453, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/05/2017).

Como visto acima, os pressupostos para que seja decretada a falência da parte ré estão presentes, tendo em vista que, a partir da impontualidade da requerida no pagamento de suas obrigações que ultrapassam 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência, sem relevante razão de direito, é possível presumir-se a insolvência da requerida, ainda mais quando esta obteve diversas oportunidades para apresentar uma justificativa a fim de elidir as alegações em seu desfavor.

III – Dispositivo

Na confluência do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para **decretar** a falência da *PMA Comércio e Serviços Automotores LTDA*, em face do inadimplemento dos débitos acostados na inicial, no valor atualizado da dívida de R\$ 336.621,43 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte um reais, quarenta e três centavos), posição em 21/01/2022, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Declaro aberta a falência na data de hoje e determino o que se segue:

a) Em caráter provisório, até que o administrador-judicial apresente “relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência” (artigo 22, inciso III, alínea 'e', da Lei n.º 11.101/2005), fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias, contados do primeiro protesto (artigo 99, inciso II, da Lei n. 11.101/2005);

b) Intime-se a empresa falida, na pessoa de seu representante legal, para apresentar, em 05 dias, o contrato social da pessoa jurídica, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como, para indicar os bens e direitos da sociedade empresária, sob pena de desobediência e consequente decreto de prisão (artigo 99, incisos III e VII, Lei n.º 11.101/2005);

c) Fixo o prazo de 15 dias (contados a partir da publicação do edital do decreto da falência), para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º, do artigo 7º, da Lei (artigo 99, inciso IV, Lei n.º 11.101/2005);

d) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, da Lei Falimentar (artigo 99, inciso V, Lei n.º 11.101/2005);

e) Proíbo a prática de ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial (artigo 99, inciso VI, Lei n.º 11.101/2005);

f) Ordeno, mediante ofício, ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para constar a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102, da Lei (artigo 99, inciso VIII, Lei n.º 11.101/2005);

Valor: R\$ 336.621,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: JULIANNA MENDONÇA COSTA - Data: 02/07/2026 14:26:31

g) Nomeio administrador-judicial, **Reginaldo José de Almeida**, telefone: (62) 9.9828-63020 e e-mail: reginaldojoseapjus@gmail.com; que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do *caput*, do artigo 22, desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II, do *caput*, do artigo 35, desta Lei (artigo 99, inciso IX, Lei n.º 11.101/2005). A remuneração do administrador-judicial será de 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, o que for maior, fulcro no artigo 24, da Lei de Falência, sendo reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos artigos 154 e 155, desta Lei, sendo que o saldo será pago ao final;

h) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e ao DETRAN para informarem a existência de bens e direitos do falido (artigo 99, inciso X, Lei n.º 11.101/2005);

i) Oficie-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas ou em outras aplicações financeiras em nome da ré;

j) A demandada não requereu a recuperação judicial (artigo 95, Lei n.º 11.101/2005), logo não verifico interesse na continuação provisória das suas atividades; por conseguinte, expeça-se mandado de lacração do estabelecimento, observado o disposto no artigo 109, da Lei (artigo 99, inciso XI, Lei n.º 11.101/2005); a lacração deverá ser acompanhada pelo administrador-judicial;

k) Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para tomarem conhecimento da falência (artigo 99, inciso XIII, Lei n.º 11.101/2005); e

l) Ordeno a publicação de edital contendo a íntegra da decisão (sentença) que decretou a falência (artigo 99, parágrafo único, Lei nº 11.101/2005).

Não há condenação da falida ao pagamento de custas e despesas processuais (artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005), nem de honorários advocatícios sucumbenciais.

Desde logo adianto que não serão conhecidos embargos de declaração que visem a discussão sobre a questão da aplicação dos juros, bem como, sobre a distribuição dos ônus da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, eis que refletem o entendimento deste Juízo, não se prestando os aclaratórios para rever justiça ou injustiça de determinado ponto da decisão, sendo outro o recurso cabível.

Na hipótese de serem opostos embargos de declaração, intime-se a parte contrária (embargado) para as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja interposição de recurso de apelação e considerando que não existe mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição conforme o artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, transcorrido o prazo sem manifestação do(a) recorrido(a) e após certificado o ato ou apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, com nossas homenagens.

Havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art.1.010, § 2º).

Se houver pedido específico dirigido a este Juízo, que não relacionado aos comandos acima já autorizados, à conclusão.

Certificado o trânsito em julgado deste *decisum*, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo e emissão das custas finais e, posteriormente, intime-se a parte vencida para realizar o pagamento da respectiva guia, conforme determinado nesta sentença, sob pena de protesto extrajudicial de certidões de crédito judicial e de créditos administrativos, nos termos do Decreto Judiciário n.º 1.932/2020.

Não ocorrendo o pagamento das custas finais no prazo acima, determino que cumpra o contido na 15ª Nota Explicativa à Resolução 81/2017, constante do Ofício-Circular n.º 350/2021, do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, que dispõe:

"NÃO OCORRENDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO DEVEDOR, A ESCRIVANIA DEVERÁ PROVIDENCIAR O PROTESTO CAMBIAL, SEGUINDO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1.932/2020 OU OUTRO ATO NORMATIVO QUE VENHA LHE SUCEDER."

Tal normativa trata especificamente das custas finais não pagas pelo devedor, devendo seguir à risca o disposto no Decreto Judiciário 1.932/2020. Poderá o devedor pagar as custas finais mediante cartão de crédito, boleto bancário, cartão de crédito ou débito, conforme autoriza a Resolução nº 138, de 10 de fevereiro de 2021.

Efetuada o protesto ou pagas as custas, archive-se o processo, independentemente de nova conclusão, pois, doravante não mais deverá vir concluso, sendo as providências acima mencionadas.

Observe que se a parte condenada ao pagamento das custas for beneficiária da gratuidade de justiça, dever-se-á aplicar o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, com a suspensão da exigibilidade destas pelo prazo de 5 (cinco) anos, de modo que após certificado o trânsito em julgado o processo deve ser arquivado com as anotações e providências legais de praxe, independentemente de conclusão ao magistrado.

Do mesmo modo, observe acerca de eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s).

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada em meio eletrônico (Lei n.º 11.419/06). Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**- Fernando Ribeiro de Oliveira -
Juiz de Direito**



PÓDER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

5ª UPJ das Varas Cíveis

20ª Vara Cível



Protocolo n.º 5032140-51.2022.8.09.0051

Promovente: Banco Sofisa Sa

Promovido: Pma Comércio E Serviços Automotores Ltda

DECISÃO

Trata-se de pedido de **Falência** aforado por **Banco Sofisa S/A** em face de **PMA Comércio e Serviços Automotores LTDA.**, partes qualificadas na inicial.

Diante da recusa do encargo por parte do administrador judicial anteriormente indicado, nomeio administrador-judicial, Caio César Alves de Azeredo, telefone: 62-98178-0171; E-mail: caio@valejudicial.com.br; que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do *caput*, do artigo 22, desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II, do *caput*, do artigo 35, desta Lei (artigo 99, inciso IX, Lei n.º 11.101/2005). A remuneração do administrador-judicial será de 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, o que for maior, fulcro no artigo 24, da Lei de Falência, sendo reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos artigos 154 e 155, desta Lei, sendo que o saldo será pago ao final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, assinado e datado eletronicamente.

Fernando Ribeiro de Oliveira
Juiz de Direito

Valor: R\$ 336.621,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: JULIANNA MENDONÇA COSTA - Data: 02/07/2026 14:26:33



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
5ª UPJ das Varas Cíveis
20ª Vara Cível



Valor: R\$ 336.621,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: JULIANNA MENDONÇA COSTA - Data: 02/07/2026 14:26:35

Protocolo n.º 5032140-51.2022.8.09.0051

Promovente: Banco Sofisa S.A.

Promovido: PMA Comércio e Serviços Automotores LTDA.

DECISÃO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** proposta por **Banco Sofisa S/A** em desfavor de **PMA Comércio e Serviços Automotores LTDA**, partes devidamente qualificadas na petição inicial.

A parte exequente pugnou pela expedição de ofícios às Exchanges (corretoras de criptomoedas) para pesquisa de ativos digitais eventualmente existentes.

Assim vieram-me os autos conclusos.

Breve relato. Decido.

Quanto ao pedido de expedição de ofícios às Exchanges, a pretensão é plenamente cabível, considerando que as corretoras de criptomoedas não estão abrangidas pelo sistema BacenJud, sendo necessária a comunicação direta com essas entidades para a localização de eventuais ativos digitais.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Goiás já se manifestou:

"Demonstrado no processo originário a realização de tentativas inexitosas de localização de bens do devedor, é cabível a determinação de ofícios para as Exchanges (corretoras de criptomoedas/moeda digital), na busca de ativos financeiros em nome do devedor, haja vista que o Sistema BacenJud não as englobam." (TJ-GO, Agravo de Instrumento nº 5664173-79.2021.8.09.0051, Rel. Maurício Porfírio Rosa, 5ª Câmara Cível).

Verifico que a expedição de ofícios às Exchanges não implica na ordinarização do procedimento, atendendo aos princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor.

Defiro o pedido de expedição de ofícios às Exchanges para pesquisa de eventuais ativos financeiros (criptomoedas) em nome do executado, devendo a parte exequente fornecer as informações necessárias ao cumprimento da diligência no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, assinado e datado eletronicamente.

Fernando Ribeiro de Oliveira
Juiz de Direito

Valor: R\$ 336.621,43
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: JULIANNA MENDONÇA COSTA - Data: 02/07/2026 14:26:35



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

5ª UPJ das Varas Cíveis

20ª Vara Cível

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, Park Lozandes, Sala 420, 4º Andar, Goiânia/GO, CEP: 74.884-120

Protocolo n.º 5032140-51.2022.8.09.0051

Exequente: Banco Sofisa S/A

Executado: PMA Comércio e Serviços Automotores LTDA

DECISÃO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** proposto por **Banco Sofisa S/A** em desfavor de **PMA Comércio e Serviços Automotores LTDA**, partes devidamente qualificadas.

No evento 165, a parte exequente pugnou pela instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Manifestação do administrador judicial no evento 167.

Parecer do Ministério Público do Estado de Goiás no evento 187.

No evento 191, a Serventia identificou diligências pendentes de cumprimento, referentes à sentença de evento 63.

Assim vieram-me os autos conclusos.

Breve relato. Decido.

O Código de Processo Civil é cristalino quanto a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, bem como, a hipótese de dispensa de instauração do incidente, quando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica acontece na petição inicial, nos termos do artigo 134, do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, entendo necessária a autuação em autos apartados para o devido processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, o qual deverá ser distribuído por dependência aos presentes e instruído com certidão da Junta Comercial e/ou com Contrato Social, atualizados.

Valor: R\$ 336.621,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: JULIANNA MENDONÇA COSTA - Data: 02/07/2026 14:26:40

Após a instauração, a qual deverá ser comunicada no presente feito, fica, desde já, determinada a suspensão destes autos, por expressa disposição legal.

Ato contínuo, determino que a 5ª UPJ das Varas Cíveis dê cumprimento integral às diligências determinadas na sentença de evento 63, notadamente as expedições do mandado de lacração, do edital contendo a íntegra da sentença falimentar e do ofício à Junta Comercial, nos exatos termos delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Ribeiro de Oliveira
Juiz de Direito

Valor: R\$ 336.621,43
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: JULIANNA MENDONÇA COSTA - Data: 02/07/2026 14:26:40



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

5ª UPJ das Varas Cíveis

20ª Vara Cível

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, Park Lozandes, Sala 420, 4º Andar, Goiânia/GO, CEP: 74.884-120

Protocolo n.º 5032140-51.2022.8.09.0051

Promovente: Banco Sofisa S.A.

Promovido: Pma Comércio e Serviços Automotores LTDA

DECISÃO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** proposta por **Banco Sofisa S.A.** em desfavor de **Pma Comércio e Serviços Automotores LTDA**, partes devidamente qualificadas.

A parte exequente alegou que embora tenha formulado pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais fossem feitas exclusivamente em nome do patrono Ricardo Riohey Lins Watanabe, inscrito na OAB/SP sob nº 285.214, a intimação a respeito das mencionadas decisões não foi realizada nesses termos.

Assim, solicitou que seja declarada a nulidade da intimação das decisões de eventos 195 e 209, com a consequente reabertura do prazo para instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica.

Breve relato. Decido.

A questão em discussão consiste em determinar se a inobservância do pedido de intimação exclusiva configura nulidade processual absoluta.

Compulsando os autos, verifica-se que no evento 165, o exequente peticionou requerendo expressamente que as publicações e intimações passassem a constar exclusivamente em nome do Dr. Ricardo Ryohei L. Watanabe, sob pena de nulidade. No entanto, as certidões de publicação, referente aos eventos 195 e 209, demonstram que o ato foi realizado em nome de outros advogados, ignorando o comando de exclusividade.

O artigo 272, § 5º, do CPC estabelece que o desatendimento de pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de advogado indicado implicará nulidade. A jurisprudência é pacífica no sentido de que tal vício gera cerceamento de defesa e nulidade absoluta dos atos subsequentes.

Desta feita, aplico ao caso o entendimento consolidado na seguinte tese:

Valor: R\$ 336.621,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: JULIANNA MENDONÇA COSTA - Data: 02/07/2026 14:26:40

A ausência de intimação em nome do advogado expressamente indicado pela parte implica nulidade dos atos processuais subsequentes, devendo o vício ser reconhecido quando arguido na primeira oportunidade cabível pela parte prejudicada." (Cf. STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2064235/RJ e TJGO, AI 5774460-64.2023.8.09.0011).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido de declarar a nulidade das intimações realizadas em face do Banco Sofisa S/A a respeito das decisões proferidas nos eventos 195 e 209, realizando a reabertura integral dos prazos para que o exequente se manifeste sobre as referidas decisões.

DETERMINO à serventia que proceda à retificação dos cadastros no sistema, observando-se, doravante, que todas as intimações destinadas ao Banco Sofisa S/A sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Ricardo Ryohei L. Watanabe (OAB/SP 285.214), sob pena de nova nulidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Ribeiro de Oliveira
Juiz de Direito

Valor: R\$ 336.621,43
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: JULIANNA MENDONÇA COSTA - Data: 02/07/2026 14:26:40



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

5ª UPJ das Varas Cíveis

20ª Vara Cível

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, Park Lozandes, Sala 420, 4º Andar, Goiânia/GO, CEP: 74.884-120

Protocolo n.º 5032140-51.2022.8.09.0051

Exequente: Banco Sofisa S.A.

Executado: PMA Comércio e Serviços Automotores LTDA

DECISÃO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** proposto por **Banco Sofisa S.A.** em desfavor de **PMA Comércio e Serviços Automotores LTDA**, partes devidamente qualificadas.

No evento 195, foi proferida decisão determinando a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, bem como o cumprimento integral da sentença de evento 63, com as expedições do mandado de lacração, do edital contendo a íntegra da sentença falimentar e do ofício à Junta Comercial.

No evento 207, o terceiro Pedro Marciano de Almeida, sócio da executada, sustenta, em síntese, que a sociedade empresária encerrou informalmente suas atividades há vários anos, inexistindo patrimônio ou grupo econômico. Afirma que a medida de lacração seria inócua, pois a falida não exerce mais atividades no local e não detém a posse do imóvel, o qual seria ocupado por terceiros, mencionando a existência de ação de usucapião relacionada ao bem.

Intimado, o exequente pugnou pelo indeferimento do pedido, alegando ilegitimidade do sócio para defender interesses da massa falida, além da intempestividade da insurgência, apresentada mais de um ano após a decisão questionada. Sustenta, ainda, a ausência de fatos novos e a existência de indícios de confusão patrimonial, sucessão empresarial irregular e desvio de finalidade, diante da suposta continuidade da atividade empresarial por outra sociedade no mesmo endereço e com o mesmo nome fantasia (evento 217).

No evento 220, a parte exequente pugnou pela instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Assim vieram-me os autos conclusos.

Breve relato. Decido.

DA LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Valor: R\$ 336.621,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: JULIANNA MENDONÇA COSTA - Data: 02/07/2026 14:26:42

Diante da divergência de informações quanto à atual situação fática do estabelecimento e visando resguardar direitos de terceiros eventualmente instalados no local, bem como assegurar a eficácia de futuras medidas constritivas, entendo necessária a verificação *in loco* antes da efetivação da lacração.

Dessa forma, como medida de cautela, determino a expedição de mandado de constatação para o endereço da sede da falida indicado nos autos.

O Sr. Oficial de Justiça deverá identificar o atual ocupante do imóvel, qualificando-o devidamente, e verificar se há atividade empresarial em funcionamento no local. Em caso positivo, informe o nome fantasia e o CNPJ da empresa instalada.

Simultaneamente, descreva o estado do imóvel e se há bens móveis ou estoque remanescente pertencente à empresa executada.

Com a juntada do auto de constatação, intinem-se o administrador judicial e as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme delineado no evento 195, o Código de Processo Civil é cristalino quanto a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, bem como, a hipótese de dispensa de instauração do incidente, quando o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica acontece na petição inicial, nos termos do artigo 134, do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, o qual deverá ser distribuído por dependência aos presentes e instruído com certidão da Junta Comercial e/ou com Contrato Social, atualizados.

Após a instauração, a qual deverá ser comunicada no presente feito, fica, desde já, determinada a suspensão destes autos, por expressa disposição legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Raquel Rocha Lemos
Juíza de Direito em Auxílio